

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°:.....12784/2021
PROJETO DE LEI N°:.....184/2021
AUTOR:.....Davi Esmael

**ASSUNTO: PROIBIÇÃO DO USO DE VERBA PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA, EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE ESTIMULEM A
SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

P A R E C E R

Do relator da Comissão de
Constituição, Justiça, Serviço
Público e Redação, na forma do Art.
60, inciso I, da Resolução n°
2060/2021 - Regimento Interno da
Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Davi Esmael, tem por matéria a proibição do uso de verba pública do município de vitória, em eventos e serviços que estimulem a sexualização de crianças e adolescentes.

Conforme despacho as folhas 18 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



II. PARECER DO RELATOR

Para análise inicial devemos de forma bastante didática analisar o objetivo principal da propositura, bastante claro no art. 1º e 2º senão vejamos:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de verba pública, no âmbito do Município de Vitória, em eventos e serviços que estimulem de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes à apresentações presenciais ou remotas, imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos*, ou a qualquer outro conteúdo que tenha conotação sexual**, assim como garantir proteção quanto a conteúdos impróprios*** e nocivos ao desenvolvimento psicológico.****

Portanto fica entendido em síntese :

01. **O que é, qual o núcleo?:** “vedação a utilização de verba pública em eventos e serviços”.
02. **Para quem se aplica?** Para Serviços públicos e eventos patrocinados ou autorizados pelo poder público municipal.
03. **Porque, qual o motivo da vedação?** Que promovam divulgação de conteúdo textos pornográficos ou



obscenos*, ou a qualquer outro conteúdo que tenha conotação sexual, assim como garantir proteção quanto a conteúdos impróprios e nocivos ao desenvolvimento psicológico.

04. Onde? No Município de Vitória

A seguir devemos analisar **o que seria classificado como "estímulo de forma direta ou indireta a sexualização"** conforme inteligência da segunda parte do art. 2º.

A definição de conteúdo *pornográfico ou obsceno não resta dúvidas quanto a sua definição no sentido legal, inclusive termos já utilizados em legislações vigentes, no próprio §2º do art. 2º desta proposição, demonstrando o grau de clareza e ostensividade que este conteúdo pornográfico deve carregar em si, para ser classificado como tal por quem observa.

Nesta esteira temos uma definição de ** qualquer conteúdo que tenha conotação sexual, o que pode-se entender a "conotação" como avaliação subjetiva, porém quando empregada no sentido sexual, para evitar erro de interpretação, deve ser ostensiva, ou seja, facilmente identificada.

Ocorre que, as **duas últimas definições do art. 2º são abertas e panorâmicas** podendo levar a interpretações distorcidas e ilegalidades, pois conteúdos impróprios*** e nocivos ao desenvolvimento psicológico.****, remetem a uma interpretação extensiva e pouco objetiva sobre o conteúdo avaliado, o que de certo pode ser impulso para censura ou perseguição cultural.



Como o executivo municipal fará julgamento sobre o que é ou não impróprio ou nocivo ao desenvolvimento psicológico? Que critérios estão embutidos nestas avaliações? O risco de distorções e discriminação de conteúdo cultural de forma implícita neste julgamento é eminente.

Sob tal ambulação é passivo a promoção de ilegalidades a inclusão desses termos em lei municipal, pela dificuldade fática e enorme subjetividade em classificá-los, o que **dependeria de uma espécie de órgão censor Municipal.**

O município faria esta avaliação técnica na classificação de conteúdo ? Criaria um órgão julgador ?

O Supremo Tribunal Federal STF em AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 9964502-12.2012.0.01.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 9964502-12.2012.0.01.0000, repele a censura quando diz:

"A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.

Nesta esteira, na busca do legislador em definir as condutas ilícitas previstas no projeto, este define termos no art.2º, §2º tais como "linguagem vulgar" e "indecência".

O que seria uma "linguagem vulgar"? Cada um tem sua forma de se expressar em uma língua tão ampla e complexa.

O que seria Indecente? No dicionário se define como adjetivo para "Impróprio; que não é conveniente nem correto; repleto de inconveniência." ou "Obsceno; desprovido de decência; que se opõe aos bons costumes;



contrário ao pudor: vestido indecente; comportamento indecente.”

Portanto é de suma importância que o legislador não dê margem a possível censura, com utilização de termos extremamente subjetivos no texto legal.

Desta forma se conclui pela forte subjetividade dos termos “conteúdos impróprios” e “nocivos ao desenvolvimento psicológico”, “linguagem vulgar” e “indecência” que se consideram objetos de ilicitude no texto legal.

Mas, impende frisar que a lei federal se encarrega do tratamento prévio o acesso de crianças e adolescentes a eventos que possam ser prejudiciais ao seu desenvolvimento.

A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ECA), no art. 149 define a autoridade judiciária como competente **para disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:**

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;*
- b) bailes ou promoções dançantes;*
- c) boate ou congêneres;*
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;*



e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

Portanto, o projeto de lei em comento almeja regulamentar questão já constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), invadindo, a competência da autoridade judiciária instituída em lei, ao pretender proibir a utilização de verba pública, "nada a opor" ou AUTORIZAÇÃO (art.6º) para realização de eventos, para determinada faixa etária que envolva criança e adolescente.

Além disso o ECA em linhas gerais, com o intuito de apenas apontar condutas ilícitas, sem esgotar a fundamentação, aponta-se os crimes previstos nos artigos 240, 241 - A, 241 - B, 241 - C, 241 - D, e 244-A. Todos relacionados a preservação da imagem e a integridade física e moral.



O art. 240 trata prioritariamente da imagem vedando "condutas como produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente". O 241, aborda a venda ou exposição de material pornográfico. Já o 241-A e B, tratam respectivamente da divulgação e posse de tais materiais. O 241-C e D, dispõem sobre produção e aliciamento respectivamente. Por fim, o 244-A que se assemelha ao artigo 218-B do Código Penal faz menção a prostituição e exploração sexual.

Em análise do art. 3º da proposição em tela, percebe-se a inclusão de cláusulas obrigatórias em contratos da administração pública, impondo norma para contratação, o que impõe regra diretamente aos respectivos editais de licitação, como transcrito a seguir:

Art. 3º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza; patrocinar eventos, espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, fará constar cláusula obrigatória de obediência, por parte do contratado, patrocinado ou beneficiado, ao disposto no art. 2º desta lei.

Neste sentido a propositura em análise claramente padece pela inconstitucionalidade, vez que objetiva a instituir critérios para a contratação de serviços e produtos de qualquer natureza, matéria reservada, na Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII), à União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Outra questão relevante na proposição em tela consiste na redação do art. 4º. Este dispositivo é tipicamente autorizativo, ou seja prevê uma obrigação já existente, conforme transcrito a seguir:

Art. 4º. Os Órgãos Públicos Municipais obedecerão as normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município de Vitória e a legislação vigente, bem como ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Haveria alguma forma legal de órgãos públicos desobedecerem a Constituição Federal ou qualquer outra legislação vigente no país? Portanto entendemos como pacífico o entendimento sobre a desnecessidade desse dispositivo.

Como arremate, fica emoldurado o viés de inutilidade autorizativa deste artigo, portanto deve ser surpimido integralmente.

Seguindo a análise, o parágrafo único do art. 5º CRIA DEVER NÃO PREVISTO NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA LEI Nº 2.994, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1982, pois estabelece que o servidor deve comunicar ao MPES



ou seu superior hierárquico caso tenha conhecimento de violação a esta norma, conforme transcrito a seguir:

Parágrafo único - O Servidor Público que tomar conhecimento de violação desta norma deverá comunicar ao Ministério Público e, caso haja, ao seu superior hierárquico.

A Lei Orgânica do município de Vitória, tem previsão no parágrafo único do art. 80:

*Parágrafo Único. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:*

[...]

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Portanto o parágrafo único do art. 5º da proposição em análise promove alteração ilegal em desacordo com a Lei Orgânica do município de Vitória (LOMV), ainda levaria a um clima de perseguição, vigilância e intolerância entre o funcionalismo que teria o dever de fiscalizar matéria com elevado grau de subjetividade.

Portanto imperiosa a necessidade de suprimir tal dispositivo.

Neste passo a Constituição Federal, também prevê no artigo 227 que:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de



toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"

Ainda dispõe no §4º que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, §4º, CF).

Assim, o projeto em análise afronta em partes o texto constitucional que consagra a separação dos poderes, previstos no art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Pode-se verificar, portanto, que em partes a propositura que imiscui-se na competência do executivo municipal.

Ainda por amor ao debate, padece apontar alguns outros vícios na proposição em tela.

Cumpra obtemperar, todavia sobre artigo que trata de estabelecer multa a realizadores de eventos, sendo este art. 6º conforme transcrito a seguir:

*Art. 6º. Em caso de inobservância e descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a **multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, vigente à época do fato, podendo chegar a 500 (quinhentos) salários-mínimos**, bem como sujeito à **impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de "nada a opor" do Poder Público Municipal** e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.*

[...]



§ 2º. O valor da multa a ser aplicada considerará:

I - a magnitude do evento;

II - o impacto na sociedade;

III - a quantidade de participantes;

IV - a ofensa realizada;

V - a utilização ou não de dinheiro público.

§ 3º. No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no caput, não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos recebidos.

Padece de ilegalidade da forma que está o referido art.6º da proposição **isso porque a norma estabelece uma proibição ao Poder Público** (vedação na utilização de verba pública), **não deixando claro a sanção proposta ao ente a quem se destina a proibição (contratante - Poder Público), mas sim ao contratado (realizadores de eventos ou produtores de material).**

Para manter a lógica no projeto de lei, a sanção deveria ser direcionada ao ente a qual se destina a proibição objeto do projeto de lei ou melhor direcionar a quem se destina.

Porém como se sabe, no caso do Poder Público, normalmente não se estabelece sanção pecuniária pelo descumprimento da medida portanto não merece prosperar os ditames do art. 6º e seus parágrafos sem oportuna emenda.



Em resumo é entendimento deste relator que impor multa para realizadores de evento não comunica no mérito com o núcleo propositivo que é proibição de uso da verba pública.

III. CONCLUSÃO

Exposto e fundamentado neste parecer, resta destacar que há possibilidade de emenda ao texto original da proposição principal em análise que tenha o condão de sanear a(s) inconstitucionalidade(s) que lhe acomete.

Vale dizer que os gravames de inconstitucionalidade contidos no Projeto de Lei em análise podem ter solução por meio de proposição acessória com emendas, o que satisfaz a previsão contida no art. 60, V, d, do Novo regimento Interno da CMV.

Desta forma sugerimos as seguintes emendas:

a) Suprimir a segunda parte do art.2º que teria a seguinte redação:

Art. 2º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes à apresentações presenciais ou remotas, imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos.

Suprimir expressões abertas do §2º do art. 2º, tais como "linguagem vulgar", "indecência" e "licenciosidade".



§ 2°. Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, bem como materiais impressos, sonoros, digitais, audiovisuais ou imagens, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual.

Incluir §3° para não gerar dúvida sobre exibição explícita de órgãos sexuais:

§3° Não se aplica a esta lei qualquer material ou evento de caráter educativo promovido ou exibido por entidades de ensino no setor público ou privado com o objetivo estritamente acadêmico.

Suprimir o art. 3° pelas razões e fundamentos já expostos neste parecer.

Suprimir o art. 4° pelas razões e características autorizativas já fundamentadas neste parecer.

Suprimir o § único do art. 5° pelas razões e características de ilegalidade já fundamentadas neste parecer.

Alterar o art. 6° para direcionar ao contratado a multa:

Art. 6°. Em caso de inobservância e descumprimento desta Lei, **por pessoa física ou jurídica contratada,** o infrator estará sujeito a multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, vigente à época do fato, podendo chegar a 500 (quinhentos) salários-mínimos, bem como sujeito à impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de “nada a opor” do



Poder Público Municipal e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Suprimir o art. §1º do art. 6º pois as previsões anteriores já tratam o mérito, renumerando o § 2º.

Suprimir o art. §3º do art. 6º pois gera dubiedade de entendimento, gerando conflito com o §2º do art. 6º, que já prevê na dosimetria a utilização ou não de dinheiro público.

Em conclusão, relativo ao Projeto de Lei analisado, **VOTO**
PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de Dezembro de 2021.



Duda Brasil

Vereador - PSL

